



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação



Resolução Nº 044, de 26 de abril de 2024

Esta Resolução revoga a Resolução nº 01 de 10 de outubro de 2003 e estabelece normas para a designação de instituições de educação básica do Sistema Municipal de Ensino e estabelece outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Sapucaia do sul, com fundamento no inciso I do art. 8º da Lei Municipal nº 2541 de 08 de abril de 2003, no uso das atribuições que lhe confere.

RESOLVE:

Art. 1º - As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, serão designadas de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º - As instituições serão designadas, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam:

~~_____ I - EDUCAÇÃO INFANTIL:~~

~~_____ a) ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, quando oferecer a educação infantil às crianças na faixa etária entre zero e seis anos;~~

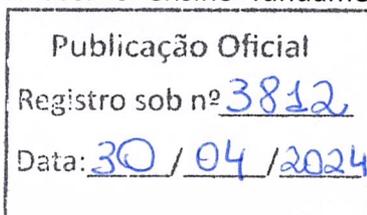
~~_____ b) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, quando oferecer a educação infantil, em duas ou mais unidades de educação infantil, de uma mesma mantenedora, às crianças na faixa etária entre zero e seis anos;~~

~~_____ c) CRECHE, quando oferecer a educação infantil, às crianças na faixa etária entre zero e três anos;~~

~~_____ d) PRÉ-ESCOLA, quando oferecer a educação infantil, às crianças entre quatro e seis anos.~~

~~_____ II - ENSINO FUNDAMENTAL:~~

~~_____ a) ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele;~~



~~b) CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma mantenedora.~~

I - EDUCAÇÃO INFANTIL:

- a) ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI, quando a Escola de Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal, oferecer a educação infantil às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;
- b) ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EEI, quando a Escola de Educação Infantil mantida pela Iniciativa Privada, oferecer a educação infantil às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

II - ENSINO FUNDAMENTAL:

- a) ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB, quando a instituição oferecer o Ensino Fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele ou cumulativamente.

III- ENSINO MÉDIO:

- ~~a) ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir o nível anterior;~~
- b) ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o médio;
- ~~c) CENTRO DE ENSINO MÉDIO, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.~~

Parágrafo Único: O ensino médio poderá ser ofertado na rede municipal, mediante Decreto Municipal, com funcionamento e credenciamento avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, visto que a atuação em outros níveis de ensino ocorrerá quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da área de competência do Município - Educação Infantil e Ensino Fundamental, e situando-se os casos de parcerias entre o estado e o município.

~~IV - EDUCAÇÃO ESPECIAL:~~

- ~~a) ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.~~

~~IV - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:~~

- ~~a) NUCLEO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, quando o estabelecimento público oferecer exames supletivos bem como outros programas e atividades de apoio voltados para jovens e adultos.~~





~~**Parágrafo Único** - As unidades educacionais integradas de centros serão designadas Unidade de Educação Infantil ou Unidade de Ensino conforme o caso.~~

Art. 3º- As instituições de ensino mantidas pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo Municipal, a designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 4º- Às Escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de expressão que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 5º- As instituições de ensino, designados na forma desta Resolução, poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, topônimos ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º- A denominação das instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, observadas as presentes normas de designação, será fixada por ato da respectiva entidade mantenedora.

§1º- A entidade mantenedora da iniciativa privada dará ciência a este Conselho e à Secretaria Municipal de Educação sempre que houver alteração na denominação de instituições de ensino, mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia de ata da reunião em que a decisão foi tomada, ou cópia do ato que efetuou a alteração.

§2º- O Poder Público Municipal dará ciência a este Conselho sempre que houver alteração na denominação de instituições de ensino, mediante comunicação, através de ofício, acompanhado de cópia do ato que efetuou a alteração.

§3º- A nova denominação passa a vigorar a partir da data da comunicação da alteração ao Conselho Municipal de Educação.

§4º- Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.

Art. 7º- As designações de instituições de ensino relacionadas nesta Resolução, são de uso exclusivo de escolas devidamente autorizadas a funcionar, vedada sua utilização por entidades que ofereçam cursos livres.

Parágrafo Único- As instituições de ensino, já autorizadas, terão o prazo de um ano para adequar-se a presente Resolução.

Art. 8º- Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01, de 10 de outubro de 2003.

Justificativa

Considerando que a Educação Básica é formada por três grandes etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional — LDBEN n° 9.394/1996, alterada pela Lei n° 12.796/2013, que torna obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade e ofertada pelo Poder Público ou pela Iniciativa Privada, desde que atendidas condições estabelecidas em legislação.

Considerando a universalização do ensino obrigatório dos 4 (quatro) aos 17 (*dezessete*) anos de idade, na Educação Básica, pela Emenda Constitucional 59/2009 e que determinou aos Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o ano de 2016 a implementação da obrigatoriedade, conforme o Plano Nacional de Educação.

Considerando a Resolução CNE/CEB N° 4/2010 que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica define que a Educação Infantil compreende a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos; e define que o Ensino Fundamental possui duração de 9 (nove) anos, organizado e tratado em anos iniciais e anos finais, obrigatório para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade e a Resolução CME n° 33/2022 que estabelece as Diretrizes Gerais e Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Sapucaia do Sul.

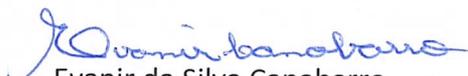
Face ao exposto, torna-se necessário atualizar a nomenclatura das escolas, para que as mesmas estejam condizentes com a(s) etapa(s) ofertada(s) e a organização adiministrativo-pedagógica existente em cada estabelecimento de ensino.

Comissão de Ensino Fundamental

André Luciano Alves
Daniela Pacheco da Silva Luz
Evanir da Silva Canabarro
Mirian Mattos dos Santos
Paula Camila da Silva
Rosane Machado da Silva
Zoraida da Silva Alves



Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão do dia **26 de abril de 2024**.


Evanir da Silva Canabarro

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Registre-se e Publique-se